



Número: 0600458-13.2024.6.15.0062

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE BOQUEIRÃO PB**
Última distribuição : **01/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA UM BOQUEIRÃO MELHOR (REPRESENTANTE)			
		ERIC HUGO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2024 JOAO MARCOS DE FREITAS PREFEITO (REPRESENTADO)			
		ARTUR BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2024 JOSE MOIZES LEAL DE BRITO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)			
		ARTUR BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124127344	17/09/2025 15:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE BOQUEIRÃO PB

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600458-13.2024.6.15.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE BOQUEIRÃO PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA UM BOQUEIRÃO MELHOR
Representante do(a) REPRESENTANTE: ERIC HUGO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - PB29672
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOAO MARCOS DE FREITAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MOIZES LEAL DE BRITO VICE-PREFEITO
Representante do(a) REPRESENTADO: ARTUR BARBOSA PEREIRA - PB29226
Representante do(a) REPRESENTADO: ARTUR BARBOSA PEREIRA - PB29226

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA UM BOQUEIRÃO MELHOR em face de JOÃO MARCOS DE FREITAS, candidato a Prefeito, e JOSÉ MOIZES LEAL DE BRITO, candidato a Vice-Prefeito, ambos no pleito municipal de 2024 na cidade de Boqueirão/PB. A demanda foi protocolada em 01 de outubro de 2024, visando a apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, com as consequências previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Em sua petição inicial (ID 123037230, 123041169), a coligação representante alegou que os representados realizaram um evento de campanha no dia 29 de setembro de 2024, no Sítio Taboado, onde teria ocorrido a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas, especificamente cervejas, aos eleitores presentes. Tal ação, segundo a narrativa da peça exordial, teria o claro intuito eleitoreiro de angariar votos, configurando captação ilícita de sufrágio. Para amparar suas alegações, o representante anexou aos autos dois vídeos (ID 123042126 e ID 123043022), afirmando que um deles evidenciaria a distribuição das bebidas em um caminhão, com pessoas vestidas com as cores e símbolos da coligação dos representados, e o outro vídeo conteria o relato de um eleitor que teria sido agredido e humilhado ao tentar pegar uma cerveja que estava sendo distribuída no evento. Com base nesses fatos, a coligação autora requereu a condenação dos representados à multa máxima prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, bem como a cassação de seus registros de candidatura e diplomas. Adicionalmente, formulou pedido liminar para a suspensão imediata da diplomação ou dos atos de campanha dos representados, além da proibição de novos eventos com distribuição de bens ou vantagens a eleitores.

Após o protocolo da inicial, a Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral, por meio da Certidão ID 123045017, apontou a ausência de transcrição e informações sobre o dia e horário de exibição dos vídeos, em desconformidade com o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como a autuação da ação em classe judicial incorreta ("Representação" em vez de "Representação Especial"). Diante disso, a então Juíza



Eleitoral, Dra. Ieda Maria Dantas, exarou Despacho (ID 123045033) intimando a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a transcrição dos vídeos e retificar a classe e o assunto processuais para "Representação Especial".

Em resposta ao despacho, a coligação representante protocolou petição (ID 123047794) em 02 de outubro de 2024, na qual apresentou a transcrição de um dos vídeos (ID 123047795), especificamente o relato do homem que teria sido humilhado. Na mesma peça, reiterou que o evento ocorreu em 29 de setembro no Sítio Taboado e que os vídeos teriam chegado ao seu conhecimento via WhatsApp no dia seguinte. Afirmou ainda que o outro vídeo demonstrava pessoas com o fardamento da prefeitura de Boqueirão e da coligação identificada pelo número "55", todos em azul, e um veículo com adesivo do "55", corroborando a ligação dos representados com o evento. A retificação da classe processual foi devidamente procedida pelo cartório eleitoral, conforme Certidão ID 123049964, que também atestou a comunicação do evento pelos representados no sistema Agenda Rua.

Em 02 de outubro de 2024, a Juíza Eleitoral proferiu Decisão (ID 123048645) sobre o pedido liminar. A Magistrada reconheceu a presença do *fumus boni iuris* na alegação de captação ilícita de sufrágio, fundamentando-se nos vídeos anexados (ID 123042126) e em uma publicação de convite para adesivação nas redes sociais dos representados, agendado para o dia 29 de setembro de 2024, no Sítio Taboado. O *periculum in mora* foi verificado na possibilidade de novas distribuições de bens em futuros eventos. Assim, a tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar que os representados se abstivessem de realizar nova distribuição de bebidas ou quaisquer outros bens a eleitores, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento. Na mesma decisão, os representados foram citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

As citações dos representados, João Marcos de Freitas e José Moizes Leal de Brito, foram devidamente realizadas em 03 de outubro de 2024 (ID 123051546 e ID 123051547, respectivamente), conforme certificado (ID 123057437).

Em 08 de outubro de 2024, os representados apresentaram sua Contestação (ID 123079542, 123079544), por meio de seu advogado Artur Barbosa Pereira. Nela, negaram veementemente as acusações, argumentando que as alegações da coligação representante não possuíam fundamento. Sustentaram que os vídeos anexados à inicial não demonstravam qualquer irregularidade por parte da coligação representada, por não haver nenhuma referência direta ou indireta que os vinculasse inequivocamente à suposta distribuição de bebidas. Afirmaram que o primeiro vídeo seria de um "evento avulso", sem comprovação de data, local ou iniciativa da coligação representada. Quanto ao segundo vídeo, alegaram que o indivíduo que aparece seria simpatizante da coligação representante e que seu relato, além de não identificar claramente quem lhe negou a bebida, não estabelecia uma conexão direta com os representados ou com uma distribuição oficial de bebidas pela campanha. Os representados enfatizaram que a legislação e a jurisprudência eleitorais exigem provas robustas e incontestes para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o que não teria sido produzido nos autos. Pugnaram, ao final, pela improcedência da representação e pelo arquivamento do feito.

A coligação representante foi intimada para se manifestar sobre a contestação e os documentos anexos (ID 123098370), e apresentou Impugnação à Contestação (ID 123119573, 123119574) em 18 de outubro de 2024. Reafirmou que os argumentos defensivos não deveriam prosperar, pois as provas juntadas seriam decisivas, mencionando novamente as pessoas com fardamento da prefeitura e da coligação "55", todos de azul, e o veículo com adesivo do "55". Reiterou a importância do vídeo do cidadão/eleitor que relatou a distribuição e a humilhação, cuja transcrição havia sido apresentada. Concluiu que os fatos alinhados nos autos preencheriam todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, requerendo a procedência de todos os pedidos iniciais.

Após as manifestações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral (Despacho ID 123260173). Em 15 de novembro de 2024, a Promotora Eleitoral Carolina Soares Honorato de Macedo apresentou Cota



Ministerial (ID 123653698), na qual, embora tenha reconhecido que a ação seguia o rito da AIJE (Art. 22 da LC nº 64/90), requereu, como diligência, que a parte autora fosse intimada a apresentar a qualificação completa do indivíduo que aparecia no vídeo, a fim de que pudesse ser ouvido em juízo.

Diante da cota ministerial, a Juíza Eleitoral, Dra. Andreia Silva Matos, proferiu Despacho (ID 123795252) em 18 de março de 2025, informando ao *Parquet* que a Decisão ID 123048645 já havia aberto prazo para as partes procederem à apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, mas que nenhuma testemunha havia sido apresentada. Intimou, então, o Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer final no prazo de 2 (dois) dias.

Contudo, antes da manifestação final do MPE, a coligação representante protocolou nova petição (ID 123918859) em 25 de março de 2025, argumentando que o prazo para juntada de testemunhas, aberto pela Decisão ID 123048645, fora concedido "apenas para os representados", conforme a literalidade do despacho que citou: "citam-se os representados [...] para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas". Assim, requereu a abertura de prazo para que o representante também pudesse juntar suas testemunhas.

Em resposta a essa petição e à cota ministerial anterior, a Juíza Eleitoral proferiu novo Despacho (ID 123957301) em 28 de maio de 2025. A Magistrada determinou a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação completa da pessoa identificada no vídeo de ID 123043022 (nome completo, CPF, endereço, telefone e e-mail). Adicionalmente, com fundamento no artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, fixou um prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias para que tanto o representante quanto os representados, querendo, apresentassem seus respectivos rol de testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão do direito de produção da prova testemunhal.

Após a publicação desse despacho, a Certidão ID 124007488, datada de 10 de junho de 2025, atestou que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do representante, indicando que a coligação autora não qualificou a pessoa do vídeo nem apresentou seu rol de testemunhas. Por outro lado, os representados apresentaram seu rol de testemunhas (ID 124014061) em 16 de junho de 2025, listando quatro indivíduos devidamente qualificados.

Em 30 de junho de 2025, o Promotor Eleitoral Glaucio Coutinho Nóbrega apresentou seu Parecer da Procuradoria (ID 124024618), no qual manifestou que "As provas apresentadas pelas Partes não são suficientes ao julgamento, portanto, é necessária a produção da prova testemunhal", opinando pela designação de audiência para a produção de prova testemunhal.

Posteriormente, em 10 de setembro de 2025, Certidão (ID 124119481) da Chefia de Cartório Eleitoral apontou que, quando da apresentação da contestação (ID 123079542), não havia sido juntado aos autos o instrumento procuratório dos representados. Diante dessa omissão, o Juiz Eleitoral, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, proferiu Despacho (ID 124119503) em 11 de setembro de 2025, determinando a intimação do advogado Artur Barbosa Pereira para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia das razões de defesa apresentadas, nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil. A irregularidade foi devidamente sanada em 11 de setembro de 2025, com a apresentação de petição e das procurações dos representados (ID 124120946, 124120949 e 124120950).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação Eleitoral tem por escopo a apuração da suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta expressamente vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja configuração pode acarretar severas sanções, incluindo a cassação do registro ou do diploma e a aplicação de multa. Em razão da gravidade das consequências, a jurisprudência pátria, consolidada ao longo dos anos, estabelece um rigoroso padrão probatório, exigindo que as provas sejam robustas, incontestes e inequívocas para a condenação. A simples existência de indícios, por mais que possam sugerir a prática do ilícito, não é



suficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos atos de campanha e, sobretudo, a presunção de inocência dos representados.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Para a caracterização desta conduta ilícita, a doutrina e a jurisprudência exigem a concomitância de quatro elementos essenciais: (i) a realização de uma das condutas enumeradas (doar, oferecer, prometer ou entregar); (ii) a oferta de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; (iii) o dolo específico de obter o voto do eleitor (o *especial fim de agir*); e (iv) a participação ou anuência do candidato beneficiado. É imperioso que tais elementos sejam comprovados de forma cabal e irrefutável, sob pena de esvaziamento da segurança jurídica e da estabilidade das escolhas democráticas.

No sistema processual eleitoral, e de forma subsidiária, no Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre quem alega o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, competia à coligação representante, ora autora, a demonstração dos fatos que embasam sua pretensão, apresentando elementos probatórios aptos a comprovar, de forma concludente, a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e a vinculação direta ou indireta dos candidatos representados a tal prática.

Passa-se, agora, à análise pormenorizada das provas e alegações trazidas aos autos. A coligação representante fundamentou sua acusação principalmente em dois vídeos e na transcrição de um deles, além de referências a vestimentas e adesivos. O primeiro vídeo (ID 123042126), supostamente mostrando a distribuição de cervejas, foi objeto de contestação por parte dos representados, que argumentaram tratar-se de um "evento avulso", sem comprovação fidedigna de data, local exato ou de qualquer iniciativa por parte da coligação representada. De fato, a análise detida do registro fílmico, sem o complemento de outras provas robustas, revela-se inconclusiva quanto à identificação inequívoca dos responsáveis pela suposta distribuição e, crucialmente, quanto à presença do dolo específico de angariar votos por parte dos candidatos JOÃO MARCOS DE FREITAS e JOSÉ MOIZES LEAL DE BRITO. A mera observação de pessoas trajando cores associadas a uma campanha, ou a presença de um veículo com um número de legenda, por si só, são indícios genéricos que não se elevam ao patamar de prova irrefutável da conduta ilícita eleitoral. É possível que tais elementos se refiram a apoiadores espontâneos ou a eventos sem a participação ou anuência direta e comprovada dos candidatos. A gravidade da sanção exige que a autoria e a intenção sejam cristalinas, o que não se verifica apenas por estes fragmentos visuais desprovidos de um contexto probatório mais amplo e solidificado.

O segundo vídeo (ID 123043022), cuja transcrição foi apresentada (ID 123047795), contém o relato de um indivíduo que se declara humilhado por ter tido uma bebida negada em um evento, referindo-se a "55, Marco Freitas, José Leal" e a uma "edição do tomate". Embora a narrativa do vídeo expresse o descontentamento do indivíduo e sua ligação de longa data com o grupo político, este relato constitui uma prova unilateral e subjetiva. A ausência de sua oitiva em juízo, sob o crivo do contraditório, impede que seu depoimento seja corroborado e que sua veracidade seja testada. O próprio Ministério Público Eleitoral, em sua cota inicial (ID 123653698), reconheceu a necessidade de qualificação completa desse indivíduo para que pudesse ser ouvido em juízo. A este Juízo, por sua vez, foi dada uma oportunidade expressa ao representante para proceder à qualificação completa do homem do vídeo (Despacho ID 123957301), fornecendo nome, CPF, endereço, telefone e e-mail, e também para apresentar seu rol de testemunhas. No entanto, o representante não cumpriu nenhuma dessas determinações dentro do prazo estabelecido, conforme atestado pela Certidão ID 124007488. A preclusão da oportunidade de produzir prova testemunhal



por parte do representante é um fator decisivo, pois a oitiva da pessoa que protagoniza o vídeo era crucial para validar as alegações de distribuição e de eventual vinculação dos representados a essa prática. Sem a qualificação e o depoimento desse indivíduo, seu relato permanece no campo das alegações não confirmadas.

A coligação representante também mencionou a existência de um convite para "adesivaço" nas redes sociais dos representados, agendado para o mesmo dia e local do suposto evento (mencionado no Despacho ID 123048645 e na Petição ID 123047794). Contudo, a mera divulgação de um evento de campanha não se confunde com a prática de captação ilícita de sufrágio. Um convite para um ato lícito de campanha, por si só, não serve como prova de que, durante a sua realização, tenha ocorrido um ilícito eleitoral, muito menos que este tenha sido perpetrado com a participação ou anuência dos candidatos e com o dolo específico de obter votos através da distribuição de bebidas. Seria necessária uma prova robusta da efetiva distribuição em tal evento e da ligação indubitável com a campanha dos representados, o que não se colheu nos autos.

É digno de nota que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 124024618), mesmo após a apresentação de todas as provas documentais e manifestações das partes, opinou que "As provas apresentadas pelas Partes não são suficientes ao julgamento, portanto, é necessária a produção da prova testemunhal". A posição do *Parquet*, enquanto fiscal da lei e guardião da ordem jurídica, reforça a insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para formar um juízo de convicção pela procedência da representação. Embora o MPE tenha opinado pela designação de audiência para produção de prova testemunhal, a inércia da parte representante em arrolar suas próprias testemunhas, ou em qualificar o principal narrador dos fatos, implicou a preclusão desse direito, tornando inviável a produção de prova oral que pudesse, eventualmente, corroborar as alegações. As testemunhas arroladas pelos representados, embora pudessem ser ouvidas, não têm o condão de suprir a falha probatória do autor, cujo ônus é inafastável.

A captação ilícita de sufrágio, em razão de sua extrema gravidade e das consequências jurídicas que impõe, como a cassação de mandatos eletivos, exige um acervo probatório sólido e coeso. Não se admite, para sua configuração, a mera existência de indícios, presunções ou conjecturas que não conduzam à certeza da ocorrência do ilícito e do dolo específico dos candidatos. O processo eleitoral deve ser conduzido com a máxima cautela na análise da prova, assegurando que a vontade popular manifestada nas urnas seja apenas afastada por provas cabais e irrefutáveis de fraudes ou ilicitudes que comprometam a lisura do pleito.

No presente caso, o conjunto probatório não se mostra robusto e apto a demonstrar, com a clareza e certeza exigidas, a prática da captação ilícita de sufrágio pelos representados, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. A ausência de elementos probatórios que vinculem de forma inequívoca os representados à suposta distribuição de bebidas com o fim específico de obter votos, somada à falha do representante em produzir prova testemunhal essencial, impede a formação de um juízo de condenação. As provas apresentadas são insuficientes para fundamentar uma decisão que importe em cassação de registro ou diploma.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA UM BOQUEIRÃO MELHOR em face de JOÃO MARCOS DE FREITAS e JOSÉ MOIZES LEAL DE BRITO, por ausência de provas robustas e suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em consequência, REVOGO a liminar parcialmente concedida na Decisão ID 123048645.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal específica para tal em Representações Eleitorais de primeiro grau e considerando a natureza da demanda.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Boqueirão/PB, datado e assinado eletronicamente.

